

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404838

Decisão Monocrática nº 36409

Apelação Cível nº 1021224-25.2024.8.26.0005

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

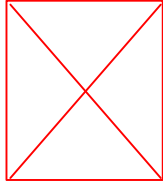
Apelado: Marisa Rosa dos Santos Elias

Comarca: São Paulo.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação contratual, cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais, julgou procedente o pedido formulado na inicial, a fim de: (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, atreladas à implantação em benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 50,22, cessando os respectivos descontos; (ii) determinar que a ré proceda à devolução em dobro de todos os valores que foram descontados indevidamente dos proventos da autora oriundos de seu benefício previdenciário, e; (iii) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada a arcar com as custas e honorários fixados em 20% sobre o valor da condenação (fls. 161/175).

No seu apelo, a ré requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, argumentando se tratar de entidade sem fins lucrativos e prestadora de serviços aos idosos. Ao final, pede seja



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastada ou reduzida a indenização (fls. 178/186).

Houve contrarrazões (fls. 193/215).

A apelada manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 220).

Determinada a apresentação dos documentos necessários à comprovação da justiça gratuita, ou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, conforme artigo 1007, §4º do Código de Processo Civil (fls. 221/222).

Transcorrido o prazo, a apelante permaneceu inerte (certidão de fl. 224).

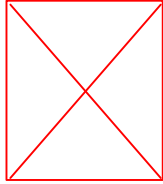
É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido, pois deserto.

Foi determinada a apresentação dos documentos necessários à comprovação da justiça gratuita, ou o recolhimento, em dobro, das custas de preparo, conforme artigo 1007, §4º do Código de Processo Civil. Contudo, transcorrido o prazo legal, não foi adotada a providência determinada.

Logo, a apelação deve ser julgada deserta.

Sem majoração dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois a verba já foi fixada no percentual máximo pela r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, ***não se conhece*** do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2025

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora